

**MODIFICATIVO 29/07/2026 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA.**

PROCESSO 5001143-88.2015.8.21.0086**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS****RECUPERANDA: CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA.****OBJETO: MODIFICATIVO 29/07/2026 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (doravante referenciado como “MODIFICATIVO 29/07/2026 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”) é apresentado em consonância com o espírito da Lei 11.101/2005 e com as previsões do tópico 5º (“EVENTO DE LIQUIDEZ FUTURA”) do instrumento de novação originalmente aprovado em Assembleia Geral de Credores (resultado homologado pelo competente Juízo, *vide* Evento 2 – PROCJUDIC43, páginas 90/92, com trânsito em julgado já implementado), visando ao melhor interesse de todos os titulares de valores a receber no âmbito do regime especial sob apreço.

Por Recuperanda, tem-se CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. (inscrita no CNPJ sob o n. 92.662.907/0001-34). Por Administradora Judicial, tem-se a Dra. CLAUDETE FIGUEIREDO (inscrita na OAB/RS sob o n. 62.046 e atuante sob denominação SENTINELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL). Por procuradores da Recuperanda, tem-se o corpo de profissionais da sociedade F. BERNARDES ADVOGADOS (titularizada pelo Dr. FELLIPE BERNARDES DA SILVA, inscrito na OAB/RS sob o n. 89.218). Por assistente técnica da Recuperanda na confecção do Laudo Econômico-Financeiro que instruiu este instrumento e na condução da recuperação operacional empresarial, tem-se PACHECO CONSULTORES LTDA. (inscrita no CNPJ sob o n. 06.046.654/0001-32). E, por assessoria da Recuperanda na acomodação de seus passivos tributários, tem-se o corpo de profissionais da sociedade EFFECT – ESTRATÉGIAS TRIBUTÁRIAS LTDA. (inscrita no CNPJ sob n. 35.996.126/0001-42).

1. INTRODUÇÃO

A Recuperanda, **CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA.**, ajuizou pedido de Recuperação Judicial em 09/07/2015, narrando contexto de severa crise financeira, que lhe comprometeu condições de honrar o pagamento de suas obrigações nos valores e condições originalmente contratados ou impostos.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 22/07/2015, dando início ao procedimento reorganizacional previsto na Lei n. 11.101/2005.

Em 09/09/2015, foi publicado o edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação de credores apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que também foi apresentado a primeira versão do seu Plano de Recuperação Judicial.

Na sequência, após a realização da verificação administrativa dos créditos, foi publicado, em 12/05/2016, o edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, contendo a relação de credores compilada pela Administradora Judicial nomeada. Aberto o respectivo prazo legal, advieram impugnações de crédito e objeções ao plano, ensejando a convocação de Assembleia Geral de Credores (“AGC”).

A AGC foi designada para as seguintes datas:

- 1ª convocação: 09/12/2016; e
- 2ª convocação: 16/12/2016.

Na primeira convocação, a AGC não foi instalada por ausência de quórum. Já na segunda convocação, realizada independentemente de quórum mínimo, ocorreu instalação da solenidade e o plano de Recuperação Judicial **acabou rejeitado pelos credores**.

Importante destacar que, não tendo havido a convolação da Recuperação Judicial em Falência, foi oportunizada à Recuperanda a apresentação de **novo Plano de Recuperação Judicial**, a ser submetido à deliberação em nova Assembleia Geral de Credores.

Apresentado novo plano, sobrevieram objeções, culminando na convocação de AGC, designada para:

- 1ª convocação: 07/03/2019; e
- 2ª convocação: 14/03/2019.

Uma vez mais, a AGC não foi instalada em primeira convocação. **Na segunda convocação, contudo, foram propostas alterações ao Plano de Recuperação Judicial, votadas e aceitas pelos credores presentes, culminando na aprovação da formatação de novação.**

Na sequência, **em 02/09/2019**, sobreveio decisão judicial (fls. 4.828 e seguintes) homologando o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia e concedendo a Recuperação Judicial à Recuperanda, nos termos da Lei de regência.

Ocorre que a decisão concessiva da Recuperação Judicial não transitou em julgado à época, em razão da interposição de diversos agravos de instrumento pelos principais credores financeiros, notadamente: Banco Santander; Itaú Unibanco; Banco Bradesco; e Banco do Brasil.

Tais insurgências recursais culminaram no processamento dos Agravos contra negativa de seguimento a Recursos Especiais n. 1.821.471 e n. 1.822.651, cujos trânsitos em julgado somente ocorreram, respectivamente, em 24/06/2025 e 17/10/2025, em desfavor das insurgências que os motivaram.

Essa conjuntura assume especial relevância no caso concreto em pauta, pois o Plano de Recuperação Judicial aprovado em 14/03/2019 estabeleceu, expressamente, como marco para o início dos pagamentos dos créditos sujeitos, a data do trânsito em julgado da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

Transcorreram, pois, mais de 7 anos desde a aprovação da suscitada versão do Plano de Recuperação Judicial sem que se alcançasse a segurança jurídica da formação da coisa julgada para a decisão concessiva do regime especial, interstício em que, por um lado, uma série de dificuldades adicionais foi imposta à continuidade das atividades da Recuperanda e, por outro lado, propiciou a concretização do “EVENTO DE LIQUIDEZ FUTURA” previsto no tópico 5º do instrumento

de novação originalmente acatado, motivando a formatação da presente proposta modificativa, com perspectivas de quitação das obrigações pendentes e encerramento do processo, em concomitância com a perfectibilização de transação tributária individual em negociação perante o Fisco Federal, representando solução global apta a promover efetivo soerguimento à Recuperanda.

Antes de avançar ao detalhamento da projeção do aproveitamento do “EVENTO DE LIQUIDEZ FUTURA” na satisfação dos credores, importante rememorar os termos do Plano de Recuperação Judicial originalmente aprovado:

Nesse sentido:

Para a **Classe Trabalhista**, a previsão do Plano de Recuperação Judicial aprovado em 14/03/2019 fora de pagamento de valores nominais (sem juros ou correção monetária), limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, em até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da decisão de concessão do regime especial.

Para as **Classes Quirografária e ME/EPP**, a previsão do Plano de Recuperação Judicial aprovado em 14/03/2019 fora de divisão nas seguintes subclasses:

Subclasse III-A (credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, definidos no art. 41, III, de até R\$ 10.000,00) e **Subclasse IV-A** (credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte definidos no art. 41, IV, de até R\$ 10.000,00) previsão de pagamento de valores corrigidos pela TR desde o pedido de RJ (*pro rata die*), em até 22 (vinte e dois) meses a contar do trânsito em julgado da decisão de concessão do regime especial.

Subclasse IV-B (credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte definidos no art. 41, IV, iguais ou superiores a R\$ 10.000,01) previsão de pagamento de valores corrigidos pela TR + 3% ao ano desde o pedido de RJ (*pro rata die*), em até 22 (vinte e dois) meses a contar do trânsito em julgado da decisão de concessão do regime especial, com deságio de 50% (cinquenta por cento) para valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mediante rateio do resultado da alienação do imóvel matriculado sob o n. 16.841 do Registro de Imóveis de Cachoeirinha/RS (evento não concretizado até o momento do protocolo do MODIFICATIVO 29/07/2026 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Subclasse III-B (credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, definidos no art. 41, III, iguais ou superiores a R\$ 10.000,01 e quaisquer outros credores não abrangidos pelas classes anteriores) previsão de pagamento de valores corrigidos pela TR + 3% ao ano desde o pedido de RJ (*pro rata die*), mediante rateio do resultado da alienação da denominada UPI NOVA CALIENDO (evento não concretizado até o momento do protocolo do MODIFICATIVO 29/07/2026 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL), espelhando o fluxo aprovado para o preço a ser quitado pelo adquirente. Na hipótese de insucesso de alienação da denominada UPI NOVA CALIENDO, a previsão é de que os bens que a compõem sejam alienados em lote ou individualmente, operando-se respectivo rateio proporcional entre os credores.

Assim, recapitulados os compromissos a saldar no âmbito da novação operada por ocasião da Recuperação Judicial, bem como estabelecidas as premissas de que os eventos de geração de caixa destinados à quitação do PRJ aprovado não se concretizaram, que a realidade financeira, econômica e operacional da empresa não é mais representada pelas pertinentes projeções e que o mercado também não comporta a mesma leitura daquele momento, sopesando-se, por outro lado, positivamente, os fatores de que as oportunidades de pacificação de passivos tributários em regimes especiais observaram sensível evolução e de que se implementou o intitulado “EVENTO DE LIQUIDEZ FUTURA” previsto no instrumento original, a Recuperada propõe alternativa de quitação antecipada, muito mais célere e efetiva para conclusão dos pagamentos devidos, para que promova sua regularidade fiscal e encerre o feito (libertando-se do status “em Recuperação Judicial”, potencializando seu relacionamento com mercado/clientes).

2. DOS CREDITORES

O presente plano modificativo contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), em caráter extraordinário, se necessária se mostrar sua realização, observando-se que, no caso, inexistente a Classe Garantia Real.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação para o caso concreto sobre o qual versa este Plano, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos em 03 (três) classes, conforme especificado nos incisos do art. 41 da LRF, atentando em especial ao que determina o art. 45 da LRF¹.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF² em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, **o tratamento dos créditos sujeitos ao presente MODIFICATIVO 29/07/2026 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ratificará a subdivisão das classes previstas nos moldes do Plano de Recuperação Judicial aprovado em 14/03/2019, com a versão final tratada no tópico 4.**

2.2. Dos CREDORES ADERENTES

Os credores privados que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei n. 11.101/05) e aqueles

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

² Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/05³, poderão ao presente plano aderir ao presente plano (“**Credores Aderentes**”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma estabelecida.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei n. 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A reestruturação da CALIENDO METALURGIA, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado em 14/03/2019, envolvia alienação de ativos, com previsão de seu resultado vertendo à satisfação dos credores (alienações, contudo, que não se materializaram até o presente momento). Naquele instrumento, também foi inserida Cláusula 5ª, alusiva a denominado “EVENTO DE LIQUIDEZ FUTURA, a saber, o resultado que adviesse do processo n. 2006.71.00.036015-1 (Mandado de Segurança que passou a tramitar com n. 5010943-18.2019.4.04.7100 e ensejou a Ação de Repetição de Indébito Tributário n. 5062045-40.2023.4.04.7100, em fase de cumprimento de sentença atualmente), em que a Recuperanda litigava com a União Federal, visando, ao fim, ao reembolso de tributos recolhidos a maior/indevidamente.

Em decorrência do aludido feito, houve pagamento de precatório em favor da Recuperanda, no valor total de R\$ 9.643.021,28 (nove milhões seiscentos e quarenta e três mil vinte e um reais e vinte e oito centavos) – atualizado até março/2026 conforme cópia de requisição em anexo –, encontrando-se subdividido em duas contas judiciais, a saber, **R\$ 8.196.568,09 (oito milhões cento e noventa e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e nove centavos) na conta judicial de n. 2400125046113 do Banco do Brasil, referenciada a CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. como beneficiária (a título de credora)**, e R\$ 1.446.453,19 (um milhão quatrocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) na conta judicial de n. 2400125046114 do Banco do Brasil, referenciada LESSA, PILLA, BRUSAMOLIN, KAVINSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS como beneficiária (a título de percentual de crédito de honorários contratuais).

³ Destaca-se não haver necessidades de menção aos demais parágrafos do art. 49 da LRF, que tratam de créditos não sujeitos relacionados aos créditos oriundos de empréstimos rurais.

À data da apresentação do **MODIFICATIVO 29/07/2026 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tem-se, ao Evento 110 do aludido processo n. 5062045-40.2023.4.04.7100, decisão do MM. Juízo Federal tratando sobre o valor do precatório em comento em benefício da CALIENDO METALURGIA, demandando informações sobre a situação do regime especial, *in verbis*:

1. Consta bloqueado o valor de R\$ 8.196.568,09, depositado na conta nº 2400125046113, do Banco do Brasil, em razão da existência de penhoras e também por informação de que a empresa exequente se encontra em recuperação judicial. (...) **3.** Intime-se a parte exequente para que informe a situação atual da recuperação judicial, comprovando nos autos. (Grifou-se)

Quanto às penhoras mencionadas pelo MM. Juízo Federal, consistem em duas constrições advindas de execuções fiscais da União Federal⁴. E, a respeito do seu endividamento tributário federal, **a Recuperanda dispõe de oportunidade de pacificação superveniente à data de concessão da Recuperação Judicial (02/09/2019), prevista pela Lei 13.988/2020⁵ e regulamentada pela Portaria PGFN 6.757/2022⁶**, cuja adoção converge com a proposta de quitação apresentada neste **MODIFICATIVO 29/07/2026 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Conforme Plano de Pacificação Tributária em anexo, antes mesmo da conclusão aprofundada sobre a higidez dos créditos fiscais demandados contra a Recuperanda, a assessoria especializada contratada para condução da solução projeta redução do endividamento para patamar aproximado de R\$ 15.400.000,00 (quinze milhões e quatrocentos mil reais), acomodado em parcelamento de 120 (cento e vinte) meses. Trata-se de composição global perfeitamente factível e adequada ao soerguimento da CALIENDO METALURGIA, **promovendo satisfação imediata aos credores concursais, reperfilamento do passivo tributário ao regramento destinado justamente a empresas em Recuperação Judicial, além de encerrar o regime especial e propiciar desvinculação do status “em Recuperação Judicial” à sociedade, preservando patrimônio que teria que ser alienado para pagamento do endividamento concursal, podendo ser redirecionado à captação de recursos**

⁴ Execução Fiscal n. 5002388-77.2018.4.04.7122 (R\$ 57.235.011,08) e Execução Fiscal n. 5002490-60.2022.4.04.7122 (R\$ 4.888.994,95).

⁵ Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis n. 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.

⁶ Regulamenta a transação na cobrança de créditos da União e do FGTS.

que substituam atual dinâmica de antecipação de recebíveis, equalizando desencaixes do seu ciclo financeiro e minorando despesas financeiras.

Outrossim, conquanto o crédito tributário não se sujeite à Recuperação Judicial, há de se considerar que, na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial da CALIENDO METALURGIA em Falência (de que se cogita estritamente para demonstração de completude da solução proposta), o valor do precatório em comento seria objeto de arrecadação e a União Federal, pelos créditos que, atualmente, pretende amortizar via penhora daquele montante, ocuparia posição disposta no art. 83, III, da Lei 11.101/2005, não se sobrepondo, portanto, aos créditos extraconcursais previstos pelo art. 84 do mesmo diploma e aos créditos trabalhistas previstos no inciso I do art. 83 (no caso concreto sob apreço, não há créditos com Garantia Real, que também lhe seriam preferenciais).

Não fosse suficiente, o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 186, positiva que o crédito fiscal se submete à preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou acidentes de trabalho e, em caso de decretação de quebra da devedora, também se submete à preferência de créditos extraconcursais e restituições, *in verbis*:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

Para que o valor do precatório sob apreço seja destinado à satisfação da proposta apresentada no presente **MODIFICATIVO 29/07/2026 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em paralelo ao encaminhamento de transação tributária nos termos já mencionados, a Recuperanda confia na conquista de votação de aprovação em Assembleia Geral de Credores Extraordinária a ser convocada pelo MM. Juízo e presidida pela competente Administração Judicial.

Outrossim, conforme previsto em tópico próprio neste instrumento, desvinculado o patrimônio imóvel da Recuperanda da alienação originalmente prevista para destinação do resultado aos credores, dar-se-á emprego distinto

Assim, em suma, serão conjugadas três providências principais para a continuidade do soerguimento da CALIENDO METALURGIA e para satisfação dos credores concursais, sendo duas propostas neste **MODIFICATIVO 29/07/2026 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e submetidas à deliberação dos credores em Assembleia Geral Extraordinária, a saber, a aceitação do rateio do valor oriundo do precatório federal pago na Ação de Repetição de Indébito Tributário n. 5062045-40.2023.4.04.7100 a título de quitação dos montantes novados devidos e a desvinculação dos bens cuja alienação fora prevista para tal fim, além de uma medida que justificará liberação das duas penhoras da União mencionadas, qual seja, a transação tributária individual.

4. DA PROPOSTA DE RATEIO DO VALOR DO PRECATÓRIO EM PAUTA

Propõe-se que o valor do precatório em comento seja utilizado conforme a seguinte ordem e seguintes condições de pagamento:

1	Saldo de honorários da Administração Judicial (Extraconcursal)	8,5% do valor do precatório	Pagamento à vista integral
2	Credores Trabalhistas da Recuperação Judicial	25% do valor do precatório	Pagamento integral dos valores inscritos no QGC limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor na data base do plano original
3	Credores Quirografários da Recuperação Judicial	20% do valor do precatório	Pagamento à vista dos valores inscritos no QGC com a aplicação do deságio consequente à projeção do rateio proporcional do valor entre os ocupantes da classe

4	Credores ME/EPP da Recuperação Judicial	2,5% do valor do precatório	Pagamento à vista dos valores inscritos no QGC com a aplicação do deságio consequente à projeção do rateio proporcional do valor entre os ocupantes da classe
5	Credores privados cujos créditos tenham fato gerador em data posterior à do pedido de RJ e eventual recomposição de fluxo de caixa (a depender dos acordos alcançados com respectivos titulares)	44% do valor do precatório	Pagamento à vista ou conforme acordos ajustados individualmente

Uma vez aprovada a proposta formulada neste **MODIFICATIVO 29/07/2026 AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e homologado tal resultado pelo competente Juízo, estando o valor do precatório à disposição da Recuperanda, os pagamentos dar-se-ão em até 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento dos dados de conta corrente em observância aos ditames das disposições finais do presente instrumento.

Com relação aos credores que, porventura, não observarem os ditames previstos para disponibilização de dados de conta corrente à Recuperanda, computar-se-á prazo decadencial de 5 (cinco) anos, dentro do qual, caso venham a apresentar dados de conta corrente à Recuperanda, serão pagos em até 1 (um) ano a contar de tal envio.

Uma vez aprovado o Plano, o valor do precatório será liberado diretamente à Recuperanda, para que promova o devido cumprimento com relação àqueles credores que, tempestivamente, atenderem aos requisitos para recebimento dos créditos, operando a livre gestão do montante excedente para fomento das atividades e geração de fluxo necessário à

adimplência da repactuação tributária entre outros compromissos, sem prejuízo do dever de cumprimento das suas obrigações frente a credores que enviarem dados de conta corrente intempestivamente nos termos já expressamente previstos.

À Recuperanda será facultado, conforme sua melhor conveniência, sopesando a formalização do reperfilamento do seu passivo tributário e fatores de mercado, promover o levantamento da Recuperação Judicial, comprovando, para tanto, adimplemento de todo o passivo concursal relativo aos credores que tiverem observado os ditames de envio tempestivo de dados de conta corrente, ou aguardar o decurso de 2 (dois) anos para tanto.

5. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

5.1. DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS | COOBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pela recuperanda ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Modificativo/Plano serão preservadas até a quitação dos créditos inscritos no QGC nos respectivos termos previstos.

5.2. DA SOLUÇÃO PARA EVENTUAL CONFLITO ENTRE CLÁUSULAS E/OU ANEXOS

Caso ocorra eventual conflito entre cláusulas do Plano, prevalecerá a cláusula que contiver disposição específica sobre a que possuir disposição genérica. De mesma sorte, havendo eventual conflito entre cláusulas dispostas no Plano com cláusulas constantes em seus anexos, prevalecerá o que estiver disposto no Plano.

6. DA PROMOÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

Os credores ficam cientes e consentem com eventuais promoções de reorganização do quadro societário da Recuperanda, independentemente da convocação de nova assembleia geral ou de autorização judicial a esse respeito, resguardada a incidência das responsabilidades dispostas em lei para sócios ingressantes ou retirantes.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

- i. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF:
 - a) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e
 - b) implicará novação das dívidas e, sobrevindo a quitação nos termos previstos, ensejará a extinção dessas.
- ii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados.
- iii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da Recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- iv. Para o soerguimento da empresa e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo e do valor do precatório aludido, para que promova as quitações previstas e os investimentos necessários à obtenção de resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a continuidade das atividades e do enfrentamento das obrigações remanescentes. Assim, todos os bens do ativo da empresa e o valor do precatório em referência fazem parte deste plano de recuperação judicial.
- v. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam, deverão enviar e-mail ao endereço rjcaliendo@caliendo.com.br no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da data da homologação da aprovação do Plano,

contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. A conta corrente informada deverá ser de titularidade do credor. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários completos pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial e, não haverá, nesta hipótese, incidência de juros ou encargos moratórios.

- vi.** Caso ocorra a anulação de qualquer cláusula do presente Plano, pelo Juízo da Recuperação Judicial, as demais cláusulas, termos e disposições, permanecerão integralmente válidas e eficazes, desde que as premissas que as embasarem sejam mantidas.
- vii.** Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, operando-se, pelos respectivos credores, a mais ampla, geral, automática e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da Recuperanda, fiadores, avalistas, obrigados, sociedades ligadas, parceiras, diretores, sócios, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.
- viii.** As disposições do Plano, a partir de sua homologação, vincula a Recuperanda e os credores sujeitos ao processo recuperacional, bem como seus respectivos cessionários e sucessores.
- ix.** Previamente ao pagamento dos créditos sujeitos a este Plano, nas formas e condições aprovadas e homologadas, poderá a Recuperanda realizar a compensação entre créditos eventualmente existentes em favor do credor, decorrente de operações comerciais ou financeiras, gerados em períodos anteriores ou posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, fazendo com que o valor devido ao credor seja calculado após as referidas compensações.

- x. A partir da homologação da aprovação do Plano, haverá a extinção de todas as ações e execuções eventualmente existentes, referentes a créditos sujeitos ao presente Plano, uma vez que ocorrerá a novação das dívidas e o presente Plano se tornará título executivo judicial. Da mesma forma, eventuais penhoras e constrições existentes serão liberadas imediatamente após a homologação do Plano. Inclusive, restarão impedidos os credores, após a homologação do Plano, de ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com os créditos sujeitos ao Plano, bem como executar, buscar cumprimento de sentença, penhorar ou reter quaisquer bens, ou buscar a satisfação dos créditos sujeitos ao Plano de forma diversa da que estiver aqui disposta, aprovada e homologada.
- xi. Com a homologação da aprovação do Plano, haverá a baixa de todos os protestos e/ou inscrições nos cadastros de inadimplentes referentes aos créditos sujeitos ao presente Plano.
- xii. Créditos relativos a direito de regresso contra a Recuperanda, e que sejam decorrentes de pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos sujeitos ao Plano, serão pagos na forma aqui estabelecida. Ou seja, o credor oriundo da sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, sujeito ao presente Plano.
- xiii. Fica eleito o juízo da Recuperação Judicial para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Cachoeirinha/RS, 29 de julho de 2026.

CALIENDO METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL